

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 206/2000

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Julho e 3 de Agosto de 2000, foram remetidas notas verbais, respectivamente pela Embaixada dos Estados Unidos Mexicanos em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades requeridas pelos ordenamentos jurídicos de ambos os países para a aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos sobre a Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado na cidade do México em 11 de Novembro de 1999.

O presente Acordo foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 18/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 178, de 3 de Agosto de 2000.

Em conformidade com o disposto no seu artigo 21.º, o Acordo entrará em vigor em 4 de Setembro de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 28 de Agosto de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos Andrada da Costa Pereira*.

### Aviso n.º 207/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 15 de Dezembro de 1998 e na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, concluída em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1948, o Secretário-Geral das Nações Unidas informou ter o Bangladesh depositado o seu instrumento de adesão em 5 de Outubro de 1998 e com a seguinte declaração:

#### «Article IX

For the submission of any dispute in terms of this article to the jurisdiction of the International Court of Justice, the consent of all parties to the dispute will be required in each case.»

#### Tradução

#### Artigo IX

Para a submissão de um conflito nos termos do presente artigo à jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça é necessário, em cada caso, o consentimento de todas as partes.

A Convenção entrou em vigor para o Bangladesh em 3 de Janeiro de 1999, nos termos do seu artigo XIII (3).

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/98, de 14 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1999, conforme o Aviso n.º 68/2000, de 31 de Janeiro.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Setembro de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

### Aviso n.º 208/2000

Por ordem superior se torna público que, em 26 de Outubro de 1999 e em 31 de Agosto de 2000, foram

emitidas notas, respectivamente, pela Embaixada de Portugal em Paris e pela Embaixada da Mauritânia em Paris, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas, por ambos os Estados, relativamente ao Acordo Quadro de Cooperação e respectivo Protocolo Adicional entre a República Portuguesa e a República Islâmica da Mauritânia, assinado em Nouakchott em 19 de Dezembro de 1998.

O citado Acordo Quadro de Cooperação e respectivo Protocolo Adicional foram aprovados pelo Decreto n.º 33/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 198, de 25 de Agosto de 1999.

Nos termos do artigo 8.º do citado Acordo, este entrou em vigor em 31 de Agosto de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 28 de Setembro de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 31/2000/A

##### Desafecção de terrenos dos núcleos florestais da Achada e das Fontinhas, no perímetro florestal da ilha Terceira

Considerando que a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo solicitou a desafecção de uma parcela de terreno do núcleo florestal da Achada e outra no núcleo florestal das Fontinhas, no perímetro florestal da ilha Terceira, a primeira com a área de 5 ha e a segunda com a área de 2,20 ha, submetidas ao regime florestal parcial obrigatório, destinadas, respectivamente, à construção de uma pista de *motocross* e instalações do Sport Club Lusitânia;

Considerando que os terrenos em causa são propriedade da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo e que os mesmos não representam qualquer rendimento, que possa ser afectado por uma infra-estrutura do tipo da que ora se pretende instalar:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — São desafectadas do regime florestal parcial obrigatório, a que foram sujeitas por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 89, de 14 de Abril de 1961, as parcelas de terreno dos núcleos florestais da Achada e das Fontinhas, concelho de Angra do Heroísmo, propriedade da respectiva Câmara Municipal, com as áreas de 5 ha e 2,20 ha, respectivamente, conforme demarcação na planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e com as seguintes confrontações:

##### Parcela A:

- a) A norte, com a via rápida;
- b) A sul e este, com terrenos submetidos ao regime florestal;

- c) A oeste, com António Pedro de Menezes Simões e Maria Esperança Toste do Couto.

**Parcela B:**

- a) A norte, perímetro florestal das Fontinhas;  
b) A sul e este, estrada regional n.º 2-1.ª;  
c) A oeste, via rápida regional.

2 — As desafecções das parcelas de terreno referidas no número anterior têm carácter definitivo e destinam-se à construção de uma pista de *motocross* e instalações do Sport Club Lusitânia.

3 — Caso não venha a verificar-se o uso referido no número anterior, as parcelas de terreno em causa serão novamente integradas no núcleo florestal da Achada, ou das Fontinhas, do perímetro florestal da ilha Terceira.

**Artigo 2.º**

**Demarcação e entrega**

1 — A Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, sob orientação dos serviços da Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF), deverá proceder à demarcação das referidas parcelas de terreno.

2 — A entrega das parcelas de terreno identificadas no n.º 1 do artigo 1.º só será efectiva após a demarcação referida no número anterior.

**Artigo 3.º**

**Trabalhos complementares e receitas**

O corte de arvoredo, se necessário, bem como a eventual venda dos produtos dele resultantes, será efectuado pelos serviços da DRRF e a sua receita será distribuída nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Setembro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**ANEXO**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

